



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720121/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.125 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente MIRAMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/08/1991

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 10-64.635 - 6ª Turma da DRJ/POA, Sessão de 29 de março de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo de Declaração Eletrônica de Compensação - DCOMP, de nº 36764.31423.200907.1.3.57-9780 (fls. 3 a 6), na qual a empresa Miramar Produtos Alimentícios Ltda. objetiva compensar os débitos nela discriminados (PIS e Cofins)

com crédito no total de R\$ 104.736,92, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, processo judicial n.º 9500224356.

A Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, por meio do Despacho Decisório DRF/GVS/SAORT n.º 205/2012 (fls. 140/147), reconheceu ao contribuinte o crédito no montante de R\$ 1.737,97, correspondente ao deferimento parcial do crédito por pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$ 1.366,92 e de CSLL no valor de R\$ 371,05, homologando as compensações até o limite do crédito deferido.

Consta no Despacho Decisório, em síntese:

- na ação judicial n.º 95.00.22435-6, cujo crédito foi habilitado no processo administrativo de n.º 10630.002349/2007-06, o contribuinte insurgiu-se contra a correção monetária referente ao ano de 1991, incidente sobre os débitos de IRPJ e CSLL, pelo fato de ter como base a Taxa Referencial Diária (TRD), considerada ilegal para esta finalidade, conforme petição inicial de fls. 20 a 51. A correção reputada indevida, sob a denominação de "encargos", teria ocorrido na ocasião em que aqueles débitos foram parcelados, no momento da consolidação dos débitos. Estes parcelamentos, informa o contribuinte em sua petição inicial, foram objetos dos processos administrativos de nrs. 10630.000097/93-61 quanto ao IRPJ e n.º 10630.000096/93-06 quanto à CSLL; - a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Acórdão às fls. 73 a 77, foi pelo provimento parcial do Recurso Especial, reconhecendo a ilegalidade da aplicação de TR (Taxa Referencial) como fator de correção monetária, consignando ainda, na decisão, que a correção monetária, na vigência da Lei n.º 8.177/91, deveria ser realizada com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e que a partir de janeiro de 1992 deveria ter por base a UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

- o contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 78 a 80) que não foram acolhidos (fls. 81 a 83);

- foram apresentados novos Embargos de Declaração (fls. 84 a 86), que também foram rejeitados (fls. 88/89);

- pelas decisões acostadas aos presentes autos, o contribuinte, com base na ação de n.º 95.00.22435-6, tem direito, como indébito, à diferença entre a correção monetária devida com base no provimento judicial (INPC na vigência da Lei n.º 8.177/91) e aquela realizada com base na TR.

Para subsídio da análise, foram acostadas às fls. 90 a 136, cópias dos processos nrs. 10630.000097/93-61 e 10630.000096/93-06, informados pelo contribuinte como referentes aos parcelamentos em cujas consolidações dos débitos ocorrera, no ano de 1991, correção monetária com base na Taxa Referencial Diária.

A autoridade fiscal relata que, em que pese o contribuinte ter informado em sua petição inicial (fl. 20) e nas planilhas de fls. 11 e 12 que mais de um débito de IRPJ e mais de um débito de CSLL, com competência de 1991, teriam sido declarados e parcelados, nos processos informados, de nrs. 10630.000097/93-61 e 10630.000096/93-06, constam apenas um débito de cada tributo.

Pelos cálculos constantes no despacho decisório, e com base nos demonstrativos ali citados, a autoridade fiscal reconheceu crédito por pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$ 1.366,92 e de CSLL no valor de R\$ 371,05, totalizando R\$ 1.737,97.

Da manifestação de inconformidade

Cientificado do despacho decisório em 15/05/2012, o contribuinte apresentou em 14/06/2012, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 196 a 203.

Alega que não existe qualquer discussão acerca da legitimidade do crédito, tão somente quanto ao índice de atualização empregado pela recorrente.

Faz referência ao princípio da legalidade, transcrevendo o artigo 37 da Constituição Federal. Cita os artigos 2º e 50 da Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Argui que, pelo princípio dos Motivos Determinantes, todos os atos administrativos exarados pela administração pública devem ser justificados, sob pena de se tornarem nulos de pleno direito.

Sustenta que o Despacho Decisório combatido alega divergência nos cálculos e índices de atualização, entretanto, não apresenta planilhas que justifiquem a assertiva.

Afirma que, pelo mencionado princípio dos Motivos Determinantes, a autoridade fazendária deveria apresentar, no mínimo, planilhas que demonstrassem a divergência entre o cálculo da impugnante e os cálculos considerados pela Autoridade que acabou por surtir diferenças de imposto a recolher.

Ao final, requer que seja julgado procedente o recurso apresentado, com a anulação ou reforma integral do Despacho Decisório 250/2012, por absoluta impropriedade jurídica da autoridade fiscal.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos termos da Ementa a seguir destacada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/08/1991

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente com os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade que passo a reproduzir:

(...)

II - DO DIREITO

2.1. DA NATUREZA DO CRÉDITO OBJETO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Do acima narrado no v. acórdão recorrido verifica-se que a Recorrente realizou pedido de compensação de créditos oriundos de decisão judicial dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB.

Por sua vez a Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, por meio do Despacho Decisório DRF/GVS/SAORT nº 205/2012 (fls. 140/147), reconheceu ao contribuinte o crédito no montante de R\$ 1.737,97, correspondente ao deferimento parcial do crédito por pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$ 1.366,92 e de CSLL no valor de R\$ 371,05, homologando as compensações até o limite do crédito deferido.

Apresentada a manifestação de inconformidade pela Recorrente dirigida à DRJ alegou a Recorrente que débitos parcelados de IRPJ e CSLL tem direito ao crédito por pagamento indevido correspondente à correção monetária pela TR.

Outrossim, que a Recorrente está respaldada na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 817559 onde restou reconhecido a inaplicabilidade da TR como índice de correção, conforme ementa:

Portanto, o direito da Recorrente está chancelado pelo Poder Judiciário não cabendo quaisquer argumentos quanto à natureza destes créditos.

2.2. – Do não reconhecimento do crédito pela DRJ/POA.

Como visto, Senhores Julgadores do CARF, o acórdão da DRJ alega que a Recorrente teria realizado o pedido de compensação e apresentado planilha constando 4 débitos de IRPJ e CSLL do exercício de 1991, todavia, nos parcelamentos constam apenas 1 débito de cada tributo.

Como é consabido a administração pública rege-se pelos PRINCÍPIOS, explícitos e implícitos, contido no art. 37 do TEXTO MAGNO, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **MORALIDADE**, publicidade e **EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) - destacamos

Bem assim, os atos administrativo são regido pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo que os atos administrativos devem ser necessariamente obedecer aos princípios da “*legalidade*,”

finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Assim, como princípio fundamental e norteador dos atos administrativos, pelo princípio dos MOTIVOS DETERMINANTES, **todos os atos exarados pela a administração pública, atos administrativos, devem ser corretamente justificados sob pena de se tornarem nulos de pleno direito. A administração pública justificar uma decisão de forma errônea produz o mesmo efeito que não motivar.**

Nesse sentido, os motivos determinantes da decisão não condizem com o que se afere dos autos.

Verifiquem, às fls. 231 que autoridade julgadora alega quanto ao IRPJ que “...*Discriminação do Débito a Parcelar-DIPAR consta somente um débito relativo ao período de apuração 1991, com vencimento em 28/06/1991. A consolidação em 10/03/1993 do débito referente ao Período de Apuração - PA 1991 está à fl.100:...*”

E às fls. 232 a autoridade julgadora alega com relação à CSLL que “...*Na DIPAR consta somente um débito relativo ao período de apuração 1991, com vencimento em 28/06/1991. A consolidação em 10/03/1993 do débito de CSLL, código 2372, referente ao PA 1991 está à fl. 122(...)*”

Entretanto, verifica-se das fls. 101/103 haver na consolidação do parcelamento a existência de outros débitos de IRPJ.

E às fls. 123/125 outros débitos consolidados de CSLL no parcelamento.

Assim, não procedem os argumentos constantes do acórdão sendo que, não refletem a realidade no sentido de que reconhece haver somente um débito de cada tributo parcelado.

Mas, ao contrário, os indébitos de TR inseridos nos parcelamento e pagos pela Recorrente nos 4 períodos não foram considerados no pedido de compensação.

Nesse sentido, faz-se prudente que este e. CARF designe diligência no sentido de obter declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos débitos e períodos que foram incluídos nos parcelamentos.

Assim, totalmente improcedente tal alegação do “Acórdão” que deverá ser reformado nesta e. CARF.

IV- DO PEDIDO

Ex positis,

Requer, que seja conhecida o presente RECURSO dirigido a este e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e julgada procedente, com a anulação ou reforma integral do “Acórdão”, por absoluta impropriedade jurídica da pretensão da Fiscal, por ser requisito de

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, a presente demanda se refere contra a insurgência do recorrente em face do despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito por ele pleiteado no PER/DCOMP 36764.31423.200907.1.3.57-9780 com o objetivo de compensar os débitos de PIS e Cofins com crédito no total de R\$ 104.736,92, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, processo judicial n.º 9500224356.

Destaca-se ainda, conforme relatório, que na referida ação judicial, o contribuinte pleiteou o ressarcimento por meio de compensação, *das quantias indevidamente pagas a título de TR/TRD (encargos) nos parcelamentos ali mencionados*.

A DRF, por meio do Despacho Decisório, reconheceu ao contribuinte o crédito no montante de R\$ 1.737,97, correspondente ao deferimento parcial do crédito por pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$ 1.366,92 e de CSLL no valor de R\$ 371,05, homologando as compensações até o limite do crédito deferido.

O recorrente, após o despacho decisório, apresentou irresignação sustentando basicamente que:

Alega que não existe qualquer discussão acerca da legitimidade do crédito, tão somente quanto ao índice de atualização empregado pela recorrente.

Faz referência ao princípio da legalidade, transcrevendo o artigo 37 da Constituição Federal. Cita os artigos 2º e 50 da Lei n.º 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Argui que, pelo princípio dos Motivos Determinantes, todos os atos administrativos exarados pela administração pública devem ser justificados, sob pena de se tornarem nulos de pleno direito.

Sustenta que o Despacho Decisório combatido alega divergência nos cálculos e índices de atualização, entretanto, não apresenta planilhas que justifiquem a assertiva.

Afirma que, pelo mencionado princípio dos Motivos Determinantes, a autoridade fazendária deveria apresentar, no mínimo, planilhas que demonstrassem a divergência entre o cálculo da impugnante e os cálculos considerados pela Autoridade que acabou por surtir diferenças de imposto a recolher.

Ao final, requer que seja julgado procedente o recurso apresentado, com a anulação ou reforma integral do Despacho Decisório 250/2012, por absoluta impropriedade jurídica da autoridade fiscal.

No Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual, por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na íntegra:

No caso, o crédito pleiteado decorre de decisão proferida nos autos da ação judicial de n.º 95.0022435-6, tendo sido habilitado no processo 10630.002349/2007-06.

Na referida ação judicial, o contribuinte pleiteou o ressarcimento por meio de compensação, das quantias indevidamente pagas a título de TR/TRD (encargos) nos parcelamentos ali mencionados. Vejamos o pedido do contribuinte em sua petição inicial, nos autos do processo 95.0022435-6, cópia às fls. 20/43:

A Autora apresentou-se espontaneamente à Receita Federal a fim de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Código do DARF 0220) e a Contribuição Social sobre o Lucro (Código do DARF 2372) devidos, cujos vencimentos ocorreram em 28/06/91, 31/07/91, 30/08/91, 30/04/92, 29/05/92 e 30/06/92, porém não recolhidos tempestivamente.

A Autora solicitou o parcelamento, conforme permitia a legislação da época, e este, por sua vez, foi deferido em dois processos de n.ºs. 10630-000.096/93-06 (CSL) e 10630-000.097/93-61 (IRPJ), em 30 prestações. Ocorre que, ao consolidar o débito a Autoridade Coatora determinou, de forma indevida, a atualização dos valores apurados no ano de 1991 pela Taxa Referencial (TR e TRD), sob a denominação de "Encargos", conforme se depreende dos documentos acostados.

Conforme decisões judiciais juntadas aos autos, foi reconhecida a ilegalidade da aplicação de TR (Taxa Referencial) como fator de correção monetária, sendo consignado ainda, que a correção monetária, na vigência da Lei n.º 8.177/91, deveria ser realizada com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e que a partir de janeiro de 1992 deveria ter por base a UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Nas planilhas apresentadas pelo contribuinte junto ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, cópia as fls. 11 e 12, o contribuinte requer o crédito no montante de R\$ 104.736,92, atualizado até 31/07/2007, sendo R\$ 84.896,26 de IRPJ e R\$ 19.840,66 para CSLL, conforme segue:

A Comp.	B Data Pagto	C Montante Devido Orig. - CR\$	D Vlr. Mont. Recol. Atual. SRF. R\$	E Mont. Dev. Atual. Sentença R\$	F Diferença Atualiz. R\$
06/91	28/06/91	Cr\$ 726.673,72	8.502,07	76.992,10	-69.490,03
06/91	28/06/91	Cr\$ 5.971.437,10	30.245,45	9.369,29	20.876,16
07/91	31/07/91	Cr\$ 2.856.833,00	26.909,32	32.622,03	-5.712,71
08/91	30/08/91	Cr\$ 2.856.833,00	166.610,87	28.388,03	138.222,84
Total Geral:			232.267,71	147.371,45	84.896,26

A	B	C		D		E	F
Comp.	Data Pagto	Montante Devido Orig. - CR\$	Vir CR\$	Mont.Recol. Atual. SRP. R\$	Mont. Dev. Atual. Sentença R\$	Diferença Atualiz. R\$	
07/91	01/07/91	Cr\$	330.159,88		3.862,86	4.211,27	-348,41
07/91	01/07/91	Cr\$	795.876,99		8.425,99	10.151,62	-1.725,63
07/91	01/07/91	Cr\$	795.876,99		7.496,59	10.151,62	-2.655,03
07/91	01/07/91	Cr\$	1.622.188,20		45.261,16	20.691,43	24.569,73
Total Geral:					65.046,60	45.205,98	19.840,66

Nessas planilhas, o contribuinte indicou ter utilizado os seguintes índices para atualização integral: INPC (01/07/1991 a 31/12/91); UFIR (01/01/92 a 02/01/96); SELIC (01/01/96 a 31/07/07).

Para subsidiar a análise, foram juntadas, no presente processo, pela unidade de origem, cópias integrais dos processos em que foram parcelados os débitos cuja atualização é reclamada. A autoridade fiscal informa que, embora o contribuinte tenha informado em sua petição inicial e nas planilhas de fls. 11 e 12 que mais de um débito de IRPJ e mais de um débito de CSLL, com competência de 1991, teriam sido declarados e parcelados, nos processos informados, de nrs. 10630.000097/93-61 e 10630.000096/93-06, constam apenas um débito de cada tributo.

Às fls. 90/111 está juntada cópia integral do processo 10630.000097/93- 61, referente a Parcelamento de IRPJ. Na Discriminação do Débito a Parcelar-DIPAR consta somente um débito relativo ao período de apuração 1991, com vencimento em 28/06/1991. A consolidação em 10/03/1993 do débito referente ao Período de Apuração - PA 1991 está à fl. 100:

*** CONSOLIDACAO DE DEBITOS FISCAIS ***										DATA DA CONSOLIDACAO	
# QUADRO DEMONSTRATIVO #										10/03/93	
VALOR DA UFIR DE 10/03/93 : 13.023,58											
NUMERO DO PROCESSO - 10630-000.097/93-61			CPF/CBC - 25.515.453/0001-81			CODIGO TRIBUTO - 0220					
NOME/RAZAO SOCIAL - MIRAMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA						TIPO DO TRIBUTO- IRPJ					
1- DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDACAO DO IMPOSTO/CONTRIBUICAO:											
EX/	VCTO	CDEF.	% JUROS	% MULTA	VALOR DO IMP/CONTR.	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	
P.A.	IMP./CDN	AT.MONET.	MORA	MORA	EM BTN	EM Cr\$	ATUAL.MONET.	MULTA	MORA	JUROS MORA	ENCARGOS
91	28/06/91	21,8128	0,140	0,200	47.070,30	5.971.437,10	124.282.326,07	26.050.752,63	18.235.526,84	247.651.479,91	
4- TOTAIS GERAIS ----->							TOTAL IMP/CDN	TOTAL MULTAS	TOTAL JUROS MORA	TOTAL ENCARGOS	
							130.253.763,17	26.050.752,63		265.887.006,75	
5- TOTAL DO DEBITO CONSOLIDADO ----->						Cr\$	422.191.522,55				

Às fls. 113/133 está juntada cópia integral do processo 10630.000096/93- 06, referente à CSLL. Na DIPAR consta somente um débito relativo ao período de apuração 1991, com vencimento em 28/06/1991. A consolidação em 10/03/1993 do débito de CSLL, código 2372, referente ao PA 1991 está à fl. 122:

*** CONSOLIDACAO DE DEBITOS FISCAIS ***										
# QUADRO DEMONSTRATIVO #										
DATA DA CONSOLIDACAO - 10/03/93										
VALOR DA UFIR DE 10/03/93 : 13.023,58										
NUMERO DO PROCESSO - 10630-000,096/93-06			CPF/CGC - 25.515.453/0001-81			CODIGO TRIBUTO - 2372				
NOME/RAZAO SOCIAL - MIRAMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA						TIPO DO TRIBUTO- CONT. SOCIAL				
1- DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDACAO DO IMPOSTO/CONTRIBUICAO:										
EX/	VCTD	COEF.	% JURIS	% MULTA	VALOR DO IMP/CONTR.	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
P.A. IMP./CON	AT.MONET.		MORA	MORA	EM BTN	ATUAL.MONET.	MULTA	MORA	JUROS	MORA
91	28/06/91	21,8128	0,140	0,200	12.787,02	1.622.188,20	33.762.278,56	7.076.893,35	4.953.825,34	67.276.486,65
4- TOTAIS GERAIS ----->						TOTAL	TOTAL	TOTAL		
						IMP/CON	MULTAS	JUROS	MORA	
						35.384.466,76	7.076.893,35	72.230.311,99		
5- TOTAL DO DEBITO CONSOLIDADO -----> Cr\$						114.691.672,10				

No Despacho Decisório, a autoridade fiscal calcula o valor dos "encargos" reclamado pelo contribuinte de duas maneiras.

Na primeira, os "encargos" são calculados pela TRD, conforme cálculo efetuado pela RFB quando da consolidação do parcelamento, resultando em Cr\$ 247.651.479,91 para o IRPJ e Cr\$ 67.276.486,55 para a CSLL, conforme segue:

Correção do débito de IRPJ - Antes da ação judicial 95.00.22435-6						
TRD no vencimento		TRD final		TRD utilizada	Vlr a ser corrigido	Valor da correção
Data	Índice	Data	Índice	(TRDFinal/TRD no vencimento) - 1		
28/06/91	1.5011	01/01/92	4,3552	1,9013	130.253.763,17	247.651.479,91

Correção do débito de CSLL - antes da ação 95.00.22435-6						
TRD no vencimento		TRD final		TRD utilizada	Vlr a ser corrigido	Valor da correção
Data	Índice	Data	Índice	(TRDFinal/TRD no vencimento) - 1		
28/06/91	1.5011	01/01/92	4,3552	1,9013	35.384.466,76	67.276.486,55

Após, são apresentados novos cálculos do valor "encargos" utilizando o INPC de junho/1991 a dezembro/1991, consoante decisão judicial, resultando em Cr\$ 240.988.793,00 para o IRPJ e Cr\$ 65.466.514,96 para a CSLL, conforme segue:

Correção do IRPJ pelo INPC_ Conforme decisão na ação 95.00.22435-6						
Mês	Vlr a ser corrigido	INPC	INPC acumul.	Valor corrigido	Valor da correção	
Junho/91	130.253.763,17	1,0000	1,0000	130.253.763,17	0,00	
Julho/91	130.253.763,17	1,1214	1,1214	146.066.570,02	15.812.806,85	
Agosto/91	146.066.570,02	1,1562	1,2966	168.882.168,26	22.815.598,24	
Setembro/91	168.882.168,26	1,1562	1,4991	195.261.562,94	26.379.394,68	
Outubro/91	195.261.562,94	1,2108	1,8151	236.422.700,40	41.161.137,47	
Novembro/91	236.422.700,40	1,2648	2,2957	299.027.431,47	62.604.731,07	
Dezembro/91	299.027.431,47	1,2415	2,8501	371.242.556,17	72.215.124,70	
Valor total da correção pelo INPC (2,8501 - 1 = 1,8501)					240.988.793,00	

Correção conforme decisão na ação 95.00.22435-6					
Mês	Vlr a ser corrigido	INPC	INPC acumul.	Valor corrigido	Valor da correção
Junho/91	35.384.466,76	1,0000	1,0000	35.384.466,76	0,00
Julho/91	35.384.466,76	1,1214	1,1214	39.680.141,02	4.295.674,26
Agosto/91	39.680.141,02	1,1562	1,2966	45.878.179,05	6.198.038,03
Setembro/91	45.878.179,05	1,1562	1,4991	53.044.350,62	7.166.171,57
Outubro/91	53.044.350,62	1,2108	1,8151	64.226.099,73	11.181.749,11
Novembro/91	64.226.099,73	1,2648	2,2957	81.233.170,94	17.007.071,21
Dezembro/91	81.233.170,94	1,2415	2,8501	100.850.981,72	19.617.810,78
Valor total da correção pelo INPC (2,8501 - 1 = 1,8501)					65.466.514,96

A planilha a seguir, também extraída do Despacho Decisório, demonstra o direito creditório a ser reconhecido, calculado na data da consolidação do parcelamento, ou seja, em 10/03/1993:

Valor dos indêbitos em 10 de março de 1993 – Diferença de correção TRD- INPC			
Tributo	*Valor na consolidação	Valor pelo INPC	Indêbitos
IRPJ	247.651.479,91	240.988.793,00	6.662.686,91
CSLL	67.276.486,65	65.466.514,96	1.809.971,69

Valores conforme processo de parcelamento (fls. 100 a 122).

A autoridade fiscal informa que os valores acima foram corrigidos pela UFIR até 1995 e taxa Selic a partir de 1996, resultando no direito creditório por pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$ 1.366,92 e de CSLL no valor de R\$ 371,05, conforme demonstrativos anexados às fls. 137/139.

Como se vê, a autoridade fiscal calculou o valor dos "encargos" consoante índices determinados pela sentença judicial, demonstrando a origem da base de cálculo.

Da análise dos processos de parcelamentos de nrs. 10630.000097/93-61 e 10630.000096/93-06, verifica-se que as planilhas apresentadas pelo contribuinte não estão corretas quanto aos valores originais informados. O contribuinte relacionou quatro débitos de IRPJ e quatro débitos de CSLL, referentes ao período de apuração 1991, quando, nos parcelamentos citados, consta apenas um débito de cada tributo.

É importante destacar que caberia à manifestante, dentro do prazo de defesa, apresentar a manifestação de inconformidade com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como trazer aos autos as provas que possui, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No caso sob exame, não houve a demonstração do ponto de discordância em relação as planilhas apresentadas no despacho decisório. Portanto, a alegação do contribuinte não pode ser acatada.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-003.125 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10630.720121/2012-51